



Acórdão nº  
Processo nº 0050663-73.2011.8.14.0301  
Órgão julgador: 2ª Câmara Cível Isolada  
Recurso: Apelação Cível  
Comarca: Belém  
Apelante/Apelado: Maria Elvina Gemaque Taveira  
Advogado: Pedro Bentes Pinheiro Filho – OAB/PA 3.210  
Renan Azevedo Santos – OAB/PA 18.988  
Apelado/Apelante: Marcelo Luiz Bezerra da Silva  
Advogado: Evandro Martin Pantoja Pereira – OAB/PA 17.262  
Relator: Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS - APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO APELADA - DANO MORAL CONTRA HONRA DE MAGISTRADO - AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR. NULIDADE PROCESSUAL POR CECEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTO ANTIGO. PRECLUSÃO. PRELIMINAR REJEITADA COM O CONSEQUENTE IMPROVIMENTO DO RECURSO - MÉRITO. REPRESENTAÇÃO CONTRA MAGISTRADO JUNTO À CORREGEDORIA DE JUSTIÇA. EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE PETIÇÃO. OFENSA À HONRA PESSOAL E PROFISSIONAL DO MAGISTRADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA – QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. TENDO EM VISTA OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, O CARÁTER PEDAGÓGICO DA CONDENAÇÃO, ALIADOS ÀS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO, DEVE SER MAJORADO O MONTANTE FIXADO NA SENTENÇA - RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ) E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO SEU ARBITRAMENTO (SÚMULA 362 DO STJ), COM APLICAÇÃO DO INCP/IBGE - APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA AUTORA CONHECIDA E PROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO RÉU CONHECIDA E IMPROVIDA. À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação interposta pela autora, dando-lhe provimento e negar provimento a interposta pelo réu, tudo de acordo com o voto do Desembargador Relator.

Plenário 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha (membro).

Belém, 29 de agosto de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,  
Relator



## RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Tratam os presentes autos de recursos de APELAÇÕES CIVEIS interpostos pela autora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA e pelo réu MARCELO LUIZ BEZERRA DA SILVA contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém que, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, julgou procedente a pretensão esposada na exordial.

A parte dispositiva da Sentença foi vazada nestes termos (v. fls. 129):

Por todo o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o réu a pagar à autora, à título de danos morais a quantia de R\$- 10.000,00 (dez mil reais), atualizada pela SELIC a partir desta data.

Condeno-o ainda ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais (v. fls.133/146), a autora/apelante MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA sustenta a necessidade de reforma da sentença quanto ao valor arbitrado a título de danos morais. Sobre esse ponto, defende a necessidade de sua majoração a fim de que atenda ao seu caráter reparatório e pedagógico, considerando que, ainda que a decisão se reporte a fatores como o poder econômico das partes envolvidas, o elevado grau do insulto, o fato de ter sido proferido perante a Corregedoria de



Justiça e a clara intenção de ridicularizar a figura da magistrada apelante, no momento do arbitramento o juízo se distanciou da real finalidade da condenação.

Aduz que a indenização, se mantida em R\$10.000,00, não atenderá seu objetivo pedagógico, pois não punirá devidamente o ofensor, sendo incapaz de incutir nele o receio para que não venha a repetir atos similares, que provoquem danos a outrem. Além disso, sustenta que o montante arbitrado é incapaz de propiciar à apelada a necessária atenuação da grave ofensa sofrida com tão sérias acusações perante seu órgão profissional supervisor.

Em seguida, apresenta precedentes jurisprudenciais que corroboram com o seu pedido de majoração do quantum indenizatório, expondo que, em alguns desses julgados, as indenizações foram fixadas em valores extremamente superiores ao definido na 1ª instância. Defende, ainda, a necessidade de substituição da taxa SELIC como fator de correção da condenação judicial, pelo que requer a aplicação do índice INPC-IBGE, além dos juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso.

Sustenta a necessidade de reforma da sentença quanto ao período de incidência dos juros moratórios pelos danos morais, visto que na sentença o juízo a quo determinou que tanto a correção monetária quanto os juros moratórios deveriam ser contabilizados a partir da data do arbitramento da verba (29/04/2015), contudo a Súmula 54 do STJ determina que, nos casos de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso.

Assim, a sentença deve ser reformada para delimitar a data do evento danoso (21/05/2010), como termo inicial de incidência dos juros moratórios, e, a data da sentença (29/04/2015), como termo inicial para correção monetária, nos termos das Súmulas 54 e 362 do STJ.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso de apelação, no sentido de majorar a indenização por danos morais arbitradas na sentença para o montante de R\$30.000,00, valor esse que entende ser prudente e compatível com a reparação e prevenção do dano sofrido, quantia essa que deverá ser corrigida pelo índice do INPC/IBGE desde o arbitramento, além de juros desde o evento danoso.

Junta documentos às fls. 147/254.

Às fls. 255/263, o réu Marcelo Luiz Bezerra da Silva também interpôs recurso de Apelação Cível, sustentando, após o relato dos fatos, preliminarmente, a existência de Agravo Retido interposto com o fim de reformar a nulidade processual por cerceamento de defesa, ocasionado pelo juiz de 1º grau, que indeferiu o pedido formulado pelo réu, na audiência preliminar, de produção de prova documental, com concessão de prazo para a juntada de cópia dos autos que deram origem à reclamação.

Sobre esse ponto, esclarece que a cópia dos autos que buscava juntar como prova diz respeito, justamente, sobre a questão controvertida da causa, e que irá explanar os fatos atinentes ao processo que originou a suposta conduta ilícita indenizável perpetrada pelo Apelante, assim o seu indeferimento acarreta manifesto cerceamento de defesa.

Sustenta que ao indeferir imotivadamente o pedido de produção de provas, o juízo cerceou seu o direito de defesa, o que poderá refletir na nulidade da sentença recorrida.



No mérito, defende que não há que se falar em imputação caluniosa ou difame, vez que procurou a via competente para intentar o seu pleito, a saber, a Corregedoria.

Além disso, pela leitura do documento de fl. 21, poderia se observar que em momento nenhum usa o nome da magistrada, e, sim, o nome da parte envolvida, sua ex-companheira, do que se pode concluir que o documento mencionado como sendo a prova que ensejou a reparação civil, em qualquer instante, atribui à magistrada conduta desrespeitosa ou indecorosa.

Diz que o que buscava, na verdade, é que a Corregedoria apurasse o ocorrido no processo em que a Apelada presidia como magistrada, ato este fundado no seu direito de petição.

Em seguida, caso não sejam acolhidos os argumentos acima, o Apelante requer a redução do quantum fixado a título de danos morais, visto que o seu arbitramento deve observar a capacidade econômica das partes, e, no presente caso, o réu/ora apelante é professor universitário estadual, pelo que a quantia fixada em sentença ultrapassa em muito o seu salário mensal, sendo, assim, não dispõe de meios para adimplir a referida verba indenizatória, pelo que requer a sua minoração para pelo menos 50% do valor arbitrado. Ao final, requer o acolhimento da preliminar suscitada, declarando-se nulo o julgado em virtude do indeferimento de prova documental requerida em audiência preliminar, com determinação de baixa dos autos à vara de origem para a produção da referida prova, ou, caso não seja acolhida a preliminar, no mérito requer a procedência do presente recurso, a fim de que seja reformada a sentença, julgando-se a ação improcedente, ou, caso assim ainda não se entenda, que o quantum indenizatório seja reduzido para 50%, a fim de se adequar à capacidade sócio-econômica do Apelante.

As apelações foram recebidas às fls. 266 (v. certidão à fl. 274v).

A autora/apelada apresentou contrarrazões às fls. 267/271.

O réu, também apelado, deixou de apresentar contrarrazões à apelação interposta pela autora, conforme certidão de fl. 274v.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria à fl. 272.

É o relatório.

**VOTO**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DOS RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL**, pelo que passo à analisá-los conjuntamente.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.



Havendo preliminares suscitadas pelo requerido/apelante, passo a apreciá-las.

#### **AGRAVO RETIDO**

Compulsando os autos, verifico que o réu apelante interpôs agravo retido na audiência preliminar (fls. 115/119) contra a decisão que indeferiu a produção de prova, deduzindo-se de suas razões recursais que requereu o seu conhecimento por este Tribunal.

Diante do indeferimento prefalado, o requerido apelante sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa.

A esse respeito, sustenta a ocorrência de nulidade processual, em razão do juízo a quo ter indeferido o pedido de prazo para juntada de documento que consiste na cópia dos autos nos quais se deu o imbróglio que motivou a formulação da Reclamação junto à Corregedoria deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Apesar dos vigorosos fundamentos apresentados pelo recorrente sobre o referido tema, entendo que razão não lhe assiste, posto que, conforme a decisão fundamentada do juízo de 1º grau (art. 93, IX da CF), o documento que o réu pretendia juntar consistia em um documento antigo, que já existia à época da apresentação da contestação pelo requerido.

De mais a mais, não restou comprovado nos autos a existência de fato superveniente que justifique a sua juntada posterior.

Cumpre esclarecer que não merece prosperar o argumento do réu apelante sobre a impossibilidade de, no prazo de 15 dias da contestação, providenciar junto a este Poder Judiciário a cópia dos autos, que já estariam arquivados. Ocorre que tal alegação não passa de mero argumento sem qualquer prova que a demonstre de maneira irrefutável, razão por que não deve ser considerada.

Por essa razão, rejeito a preliminar suscitada, julgando improvido, por consequência, o agravo retido.

#### **MÉRITO.**

Em sua petição inicial, argumenta a autora/apelante ter sofrido danos morais em virtude da representação realizada pelo requerido junto à Corregedoria de Justiça na Região Metropolitana de Belém, em que teria, de forma caluniosa e difamatória, lhe acusado de tráfico de influência, prevaricação, de retardar injustificadamente as providências de um processo de execução que transitou em julgado, de conceder liminares gratuitas em favor de uma das partes e atuar de forma parcial no exercício de sua profissão.

Portanto, o pleito indenizatório, como visto, decorre da aludida representação, formulada pelo requerido junto ao órgão correccional da magistrada e por ter apresentado cópia desta representação à Diretora de Secretaria da 2ª Vara de Família e ao assessor da autora, o que revelaria o seu objetivo de ofender a honra da magistrada.

Vale esclarecer, inicialmente, que o direito de petição é assegurado constitucionalmente, não havendo, em princípio, óbices para seu exercício regular.

Sobre o direito de petição, destaco lição de Uadi Lammêgo Bulos:

"O direito de petição é expressão ampla que se apresenta por intermédio de queixas, reclamações, recursos não contenciosos, informações derivadas da liberdade de manifestação do pensamento, aspirações dirigidas a autoridades, rogos, pedidos, súplicas, representações diversas, pedidos de correção de abusos e erros, pretensões, sugestões.



Quanto às representações, elas se fundem no próprio direito de petição.

No direito de petição não é necessário que o peticionário tenha sofrido gravame pessoal ou lesão em seu direito, uma vez que tal direito liga-se à participação política, nisto residindo o interesse geral no cumprimento da ordem jurídica" (Anotada, pág.168 e ss., Ed. Saraiva. São Paulo, 2000).

Ocorre que, ainda que o indivíduo esteja no exercício regular de seu direito de peticionar, deve fazê-lo com razoabilidade, ou seja, deve agir de acordo com a moral e de forma respeitosa, caso contrário se configurará excesso. Nessa hipótese, indo além do razoável, embora esteja no exercício de um direito, é certo que sua conduta causará um mal desnecessário e injusto a alguém, o que constitui um comportamento considerado ilícito, o qual pode implicar no dever de indenizar.

Assim, mesmo sendo considerados lícitos os direitos de livre opinião, de resposta, de expressão, de manifestação do pensamento, e de petição, tais prerrogativas não podem ser exercidas de forma excessiva, agressiva, destinando a outrem impropérios, acusações e considerações de ordem pessoal.

Por esse prisma, analisando o conteúdo da representação formulada pelo réu/apelante junto à Corregedoria, verifica-se que de fato ele extrapolou os limites da razoabilidade. Isso porque, ao invés de simplesmente se limitar a relatar os fatos, passou a fazer acusações maliciosas contra a magistrada, ofendendo a honra pessoal e profissional da mesma, incorrendo, por conseguinte, em abuso do direito.

Da aludida peça, cumpre-se destacar:

(...) Fato é que venho esgrimindo com o tratamento por assim dizer, carinhoso que é dedicado à ré. Venho denunciando o poder que a senhora MARLI AFFONSO DE ARAÚJO exerce neste TRIBUNAL. Liminares graciosas lhe são concedidas, pedido infundados lhe são deferidos, razão disso a mesma consegue protelar ad infinitum a execução do processo em tela. Demais disso, não me restam dúvidas de que, além do tráfico de influência e prevaricação, concorre para isso o sentimento de retaliação, a vontade de me prejudicar em razão do exercício de minha cidadania.

Como podem observar a magistrada retarda injustificadamente as providências de um processo de execução que transitou em julgado, com imóvel praceado arrematante e depósito do dinheiro em juízo. Meus apelos são ignorados meus pedidos são desconsiderados, não me restando outro caminho senão este, pedindo apuração dos fatos e concessão de alvará para resgatar o numerário que me é de direito. (...)

(grifei)

Conforme se observa, não há como prevalecer o argumento do réu/apelante de que não teria direcionado sua representação à autora. Pelo que se extrai dos autos (fls. 20/21), contudo, a Reclamação foi apresentada pelo ora réu contra o Juízo da 2ª Vara de Família da Capital, que, à época, tinha como titular a Magistrada Maria Elvina Gemaque Taveira. Por outro lado, em suas declarações prestadas perante o órgão Correccional o réu/ora apelante deixa claro que se refere a ela ao dizer que a magistrada retarda injustificadamente o andamento processo, que oferece um tratamento carinhoso à parte que litiga contra o réu, profere decisões liminares de cunho graciosos, além de praticar o crime de prevaricação, crime este que só pode ser praticado por funcionário público.

Portanto, não restam dúvidas quanto a intenção do réu/ora apelante de ofender e denegrir diretamente a imagem da autora.

Ressalte-se que os direitos violados estão ao alcance dos chamados "direitos da personalidade", protegidos pelo artigo 1º, III, da Magna Carta, que consagra o princípio da dignidade da pessoa humana e que ainda



garante, em seu art. , , que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Segundo a doutrina de Nelson Nery Júnior:

"O fundamento constitucional dos direitos de personalidade é a dignidade da pessoa humana, que se constitui em fundamento da República Brasileira (, 1º, III). O objeto dos direitos da personalidade é tudo aquilo que disser respeito à natureza do ser humano, como por exemplo, a vida, liberdade, proteção de dados pessoais, integridade física e moral, honra, imagem, vida privada, privacidade (...)" (in Anotado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, 2. ed., p. 157)

Assim, de acordo com o art. 12 do Código Civil, a pessoa que for ameaçada ou lesada em seus direitos de personalidade poderá exigir que cesse a ameaça ou lesão e reclamar perdas e danos, sem prejuízos de outras sanções.

É certo que a representação à Corregedoria de Justiça é o instrumento próprio para apuração de irregularidades cometidas por servidores, inclusive magistrados, não merecendo censura o cidadão que relata fatos atribuídos a esses profissionais, que entende serem inadequados, à aquele órgão correcional, desde que o faça com cuidado e moderação. Não foi, entretanto, o que se deu no caso dos autos, em que a magistrada foi acusada de agir de forma parcial no exercício da magistratura e de cometer o crime de prevaricação, atingindo, assim, diretamente sua integridade psíquica, sua honra e reputação.

No caso vertente, não há dúvidas, portanto, de que o teor da representação ofendeu a honra pessoal e profissional da autora, não se tratando de mero constrangimento ou aborrecimento, visto que atingiu os seus mais íntimos sentimentos, além de violar o direito de a mesma manter íntegro o seu nome profissional e de ter a tranquilidade e o equilíbrio psíquico necessários à função que exerce.

Conseqüentemente, mesmo que o réu/apelante quisesse se valer do seu direito de ofertar representação, deveria ter feito dentro dos limites objetivos dos fatos e em observância à finalidade para a qual se presta o órgão correcional, tendo em vista que é defeso ao representante extrapolar o exercício de seu direito, sob pena de violação ao patrimônio subjetivo de outrem.

No ordenamento jurídico brasileiro, ademais, os direitos da personalidade, incluindo o direito à honra, seja pessoal ou profissional, são vistos como princípios basilares do Estado Democrático de Direito, a tal ponto que, se violado, tem a vítima o direito de ser indenizada no âmbito civil pelos danos morais e materiais sofridos.

O STJ em caso semelhante já entendeu pela configuração do dano moral. Vejamos:  
DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO FORMULADA PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) CONTRA DESEMBARGADOR. IRREVERÊNCIAS, IRONIAS E INSINUAÇÕES MALEDICENTES. ABUSO DO DIREITO. OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE DO RECLAMADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. Inicialmente, para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súmula 211/STJ).

2. O recurso não rebate o fundamento do acórdão recorrido, quanto à gratuidade de justiça, que entendeu ser o pedido juridicamente impossível, atraindo a incidência da



Súmula 283 STF. Ademais, não há como discutir a matéria do trâmite processual com a benesse da justiça gratuita, haja vista que não pode o Superior Tribunal de Justiça examinar a questão constitucional se ela já estiver preclusa, em razão da não impugnação pelo recurso correto na instância ordinária.

3. É firme a jurisprudência desta Corte de que eventual nulidade da decisão monocrática, baseada no artigo 557 do Código de Processo Civil, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, por via de agravo interno.

4. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição, para que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional, ainda que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário.

Precedentes.

5. Imprescindível que no recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional sejam particularizados, de forma inequívoca, os normativos federais supostamente contrariados pelo Tribunal de origem. É dever do recorrente demonstrar, mediante argumentação lógico-jurídica competente à questão controversa apresentada, de que maneira o acórdão impugnado teria ofendido a legislação mencionada, sob pena de incidir o enunciado sumular n.

284 do Supremo Tribunal Federal, em face da clara deficiência em sua fundamentação.

6. Ao Conselho Nacional de Justiça compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes; cabendo-lhe, ainda, além de diversas outras atribuições, receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa (art. 103-B, § 4º, V).

7. Por outro lado, a liberdade de peticionar, denunciar, reclamar, enfim, de se exprimir, esbarra numa condicionante ética, qual seja, o respeito ao próximo. O manto do direito de peticionar não tolera o abuso no uso de expressões que ofendam à dignidade do ser humano.

8. O reclamante, pelo relevante cargo de Promotor de Justiça que exerce, ainda que não estando no exercício da função, possui compreensão de todos os atos e fatos descritos em sua reclamação junto ao Conselho (CNJ), bem como de todo o conteúdo e consequências de seus termos. Na hipótese, a narrativa da reclamação revela, por meio de vocábulo vil e depreciativo, além de desqualificação no tocante à fundamentação e atuação do Desembargador, sugere, ainda, conluio e interesse deste com seus pares, além do Procurador de Justiça que atuou no habeas corpus, invocando parcialidade em seus julgamentos, acabando, assim, por violar o patrimônio moral do magistrado.

9. A despeito do caráter sigiloso do processo administrativo-disciplinar perante o CNJ e o fato de o órgão ter reconhecido a inexistência de infração disciplinar ou ilícito penal, deixando de instaurar sindicância, é inequívoco que as insinuações irrogadas foram aptas a causar perturbação psíquica ao autor, afetando sua honra subjetiva.

10. Ademais, o acórdão recorrido asseverou ser "inequívoco que as insinuações maledicentes e as expressões ofensivas irrogadas pelo réu contra o autor chegaram ao conhecimento dos iminentes membros daquele Conselho, particularmente do Ministro Presidente e do Ministro Corregedor Geral do CNJ, do representante do Ministério Público e dos servidores ligados ao processo, cujo fato, é de admitir, teria causado perturbação psíquica ao autor ante a dúvida sobre o que aquelas autoridades públicas pensaram ao seu respeito, pelo menos até a apresentação da defesa e o cabal esclarecimento da questão".

11. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1248828/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 13/06/2013)

Enfim, diante das razões apresentadas, entendo que, tendo o réu/apelante extrapolado os limites de sua atuação, atribuindo à magistrada atos ofensivos à sua dignidade e honra, deverá responder por sua conduta.

Cabe aqui destacar que a Representação foi arquivada, em virtude da inexistência de qualquer indício de falta administrativa que justificasse a intervenção do Órgão Correicional (fl. 23/24).



No que diz respeito, especificamente, ao quantum indenizatório, este Tribunal, a exemplo de várias outras Cortes brasileiras, tem primado pela razoabilidade na fixação dos valores das indenizações. É preciso ter sempre em mente, que a indenização por danos morais deve alcançar valor tal, que sirva de exemplo para o réu, sendo ineficaz, para tal fim, o arbitramento de quantia excessivamente baixa, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para o autor, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida.

Na hipótese, a autora/apelante requer a majoração da verba arbitrada a título de danos morais, enquanto que o requerido/apelante, naturalmente, pleiteia a minoração.

Pois bem, como referido, a autora/apelante requer a majoração do valor arbitrado a título de danos morais do importe de R\$10.000,00 (dez mil reais) para um patamar de R\$30.000,00 (trinta mil reais), enquanto que o requerido/apelante pleiteia a minoração.

No que diz respeito à questão tormentosa do valor da indenização pelo dano moral, tenho firmado entendimento de que na fixação desse valor, deve preponderar, na avaliação do juízo, a capacidade econômica do ofensor, a condição pessoal do ofendido, a natureza e a extensão do dano moral e, por fim, o caráter pedagógico de sua imposição como fator de inibição de novas práticas lesivas.

No caso concreto, em relação à capacidade econômica do dito ofensor, tem-se que ele é professor universitário e, portanto, possui uma renda mensal regular o que demonstra a possibilidade de arcar com o valor da condenação. Quanto à condição pessoal da ofendida, trata-se de uma magistrada que, pelo que decorre da natureza de seu cargo, possui um padrão financeiro de vida que pode se considerar médio. Já a natureza e a extensão do dano, em que pese, no que concerne a esta última, a sua propagação haver ocorrido num restrito campo de pessoas, não se pode negar, relativamente àquela primeira condição, que as ofensas assacadas contra a juíza são dignas de repulsa, pois certo que sombreia o bom nome dela. Finalmente, quanto ao caráter pedagógico do valor da indenização como fator de inibição de novas práticas lesivas, não me parece que o quantum arbitrado seja consentâneo às circunstâncias dos fatos, principalmente tendo em consideração o cargo que desempenha a insultada, para cujo desempenho, todos sabem, requer indiscutível idoneidade moral.

Levando-se em consideração os argumentos supra, não tenho dúvida que o valor fixado na sentença a título de indenização pelos danos morais (R\$10.000,00), revela-se incompatível com a situação sob análise, não me parecendo, tal quantia, inibidora de novas práticas lesivas. Desse modo, a majoração do valor arbitrado é medida que se impõe. Assim, utilizando-me do arbítrio que me é conferido em casos tais, entendo que a indenização deve ser majorada para o patamar de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Na esteira da doutrina e jurisprudência majoritárias, devo acrescentar que o valor reajustado, apesar de impor gravame de certa monta ao requerido/apelado, é por ele, do que se extrai dos autos, perfeitamente suportável, além do que o importe estipulado não é tão grande que possa se converter em fonte de enriquecimento.

Acerca do tema, elucidativa é a jurisprudência a seguir reproduzida, oriunda



do STJ, que muito bem espelha a questão e cujo valor indenizatório, numa delas, em caso semelhante, foi bem superior ao ora arbitrado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL. OFENSA A MAGISTRADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Não há se falar em violação ao art. 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.
2. Quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, a Corte de origem concluiu pela condenação do recorrido ao pagamento de r\$50.000,00 (cinquenta mil reais) levando em consideração tanto a condição pessoal do ofendido quanto a condição econômica do ofensor.

No caso, a fixação do valor indenizatório operou-se com moderação, na medida em que não concorreu para a geração de enriquecimento indevido do recorrente/ofendido e, da mesma forma, manteve a proporcionalidade da gravidade da ofensa ao grau de culpa e ao porte sócio-econômico do causador do dano.

3. Não perdendo de vista que a vítima é magistrado, ofendido gravemente em sua honra pessoal, o quantum fixado pelo Tribunal de origem não foge dos parâmetros seguidos por esta Corte Superior e de múltiplos precedentes alinhados com sua atuação moderadora, alicerçada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. Não cabe, em sede de recurso especial, rever os critérios e o percentual adotado pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar o reexame de matéria fático-probatória. A incidência da Súmula 7/STJ somente pode ser afastada quando o valor fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no caso dos autos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 910.283/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 05/10/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. EXPRESSÕES INJURIOSAS E CALUNIOSAS CONTRA MAGISTRADO EM REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA APRESENTADA PELO ADVOGADO DE SINDICATO PERANTE A CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1224445/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, Dje 27/09/2012)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ADVOGADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMUNIDADE PROFISSIONAL. EXCESSO.

1. A inviolabilidade do advogado não é absoluta, estando adstrita aos limites da legalidade e da razoabilidade.
2. A responsabilidade daquele que escreve um documento e o torna público em um processo, atacando a honra de outrem, é de quem o subscreve, pouco importando se reproduz, ou não, declaração pública do cliente.
2. Os danos morais devem ser compatíveis com a intensidade do sofrimento do recorrente, atentando para as condições sócio-econômicas de ambas as partes. Recurso especial provido. (Resp 988380/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORREIÇÃO PARCIAL. OFENSA A JUIZ. IMUNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. VALOR DOS DANOS MORAIS.

- A imunidade profissional, garantida ao advogado pelo Estatuto da Advocacia, não é de caráter absoluto, não tolerando os excessos cometidos pelo profissional em afronta à honra de quaisquer das pessoas envolvidas no processo, seja o Juiz, a parte, o membro do Ministério Público, o serventuário ou o advogado da parte contrária.

Precedentes.

- A indenização por dano moral dispensa a prática de crime, sendo bastante a demonstração do ato ilícito praticado.



- O advogado que, atuando de forma livre e independente, lesa terceiros no exercício de sua profissão responde diretamente pelos danos causados.  
- O valor dos danos morais não deve ser fixado em valor ínfimo, mas em patamar que compense de forma adequada o lesado, proporcionando-lhe bem da vida que aquiete as dores na alma que lhe foram infligidas. Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais invertidos. (REsp 1022103/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 16/05/2008)

No que tange aos juros de mora, tratando-se de responsabilidade extracontratual, estes devem incidir a partir do evento danoso (art. do e Súmula 54 do STJ), e a correção monetária, na indenização por dano moral, incide desde a data do arbitramento (Súmula 362, STJ).

Assim tem se manifestado o E. STJ, verbis:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. OFENSA À HONRA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
2. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. (grifei)
3. Agravo não provido. (STJ, AgRg no REsp 1417544/PI, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 28/02/2014).

CIVIL E PROCESSUAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR. MAJORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

- I. Não é nulo acórdão que se acha suficientemente claro e fundamentado, apenas contendo conclusão desfavorável à parte ré.
  - II. A negatuação do nome do inscrito deve ser-lhe comunicada com antecedência, ao teor do art. 43, § 3º, do CPC, gerando lesão moral se a tanto não procede a entidade responsável pela administração do banco de dados.
  - III. Valor da indenização majorado a parâmetro razoável, compatível com a lesão sofrida.
  - IV. Na indenização por dano moral, o termo inicial da correção monetária é a data em que o valor foi fixado, portanto, no caso, a data do julgamento procedido pelo STJ.
  - V. Os juros de mora têm início a partir do evento danoso, nas indenizações por ato ilícito, ao teor da Súmula n. 54 do STJ.
- IV. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (REsp 989.755/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 19/05/2008)

Em relação à Taxa Selic, utilizada pelo ilustre magistrado na sentença, não se apresenta como adequada para atualização do valor de indenização por dano moral. Esta taxa compreende juros de mora e correção monetária.

Ocorre que, como exposto acima, por tratar-se o presente caso de responsabilidade extracontratual esses dois institutos têm momentos de incidência diferentes, e, portanto, o índice a ser aplicado é o INPC, conforme entendimento jurisprudencial, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - RECURSO DE AMBAS AS PARTES. RECURSO DA RÉ - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - FATO DE TERCEIRO - FALTA DE CAUTELA NA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS - INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MAJORAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR - MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - PROCEDÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC PELO INPC - DAR PROVIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Como destinatário da prova, cabe ao juiz decidir se os elementos colacionados



aos autos bastam ou não para a formação do seu convencimento, cabendo-lhe deferir ou indeferir a produção de provas que entender desnecessárias. O consumidor não pode ser punido em razão da falha da ré ao não verificar as informações prestadas na abertura do crédito. Esta não conseguiu comprovar que o autor estava ciente de que seu primo estava utilizando seu nome para realizar compras. (TJSC, Apelação Cível n. 2009.008879-5, de Ituporanga, rel. Des. Edson Ubaldo, j. 12-05-2009).

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS RECURSOS** para **DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO** interposta pela autora/apelante **MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**, reformando a sentença no sentido de majorar o valor dos danos morais para o importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais), com a incidência de correção monetária a partir do arbitramento e dos juros de mora a partir da data do evento danoso, atualizados pelo INPC/IBGE. **NEGO PROVIMENTO**, por outro lado, à apelação interposta pelo réu/apelante **MARCELO LUIZ BEZERRA DA SILVA**.

Mantenho os demais termos da sentença.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2005-GP.  
Belém, 29 de agosto de 2016.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,  
Relator